

PROCESSO Nº 0590152018-1

ACÓRDÃO Nº 0506/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES CONFIRMADOS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Confirmado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000556/2018-70, lavrado em 25/4/2018, contra a empresa UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA (CCICMS: 16.159.312-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.055,06 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 8.830,30 (oito mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, respeitando-se o prazo decadencial constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0590152018-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES CONFIRMADOS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Confirmado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000556/2018-70, lavrado em 25/4/2018, contra a empresa UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA (CCICMS: 16.159.312-7), em razão das seguintes irregularidades:

0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0551 – ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações

divergentes das constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 263, §7º, art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 22.885,36, por descumprimento de obrigação acessória, arremada no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 7/79.

Cientificada da acusação pela via editalícia, conforme fl. 80, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 8/6/2018, impugnação às fls. 83/85, aduzindo que, em razão da atividade exercida, é contribuinte de ISS, motivo pelo qual deve o auto ser julgado improcedente.

Colacionou documentos às fls. 86/95.

Sem informações de existência de antecedentes fiscais, os autos conclusos (fl. 96) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito (sentença – fls. 98/111), conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES DIVERGENTES – NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 263, de 28/07/17.

- Denunciada na peça basilar como havendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 14.055,06.

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 4/11/2020, conforme fls. 114/115, e interpôs recurso voluntário (fls. 117/119), em 3/12/2020, reiterando ser contribuinte tão somente do ISS, razão pela qual a autuação seria improcedente.

Colacionou documentos às fls. 120/127.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de não ter lançado nos livros Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição, bem como por ter omitido ou informado com divergências dados no arquivo magnético/digital

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

No que tange às acusações relativas à *Arquivo Magnético – Informações Omitidas*, verificou-se que o contribuinte autuado era obrigado, à época dos fatos geradores a apresentar Guia de Informação Mensal – GIM, assim, aplicou a fiscalização, para parte do período autuado, o disposto no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes::

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

O dispositivo legal em comento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º/9/2013, todavia a infração permaneceu existindo no ordenamento jurídico, com nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, imputando-lhe penalidade mais benéfica ao contribuinte, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Diante do teor normativo supra, acertadamente, a julgadora monocrática realizou ajustes no crédito tributário inicialmente apurado, em respeito ao que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN.

Quanto à acusação de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, entendo, ainda em consonância com a instância monocrática, que há a verificação vício de natureza formal, tendo em vista que, sem desrespeito ao trabalho da Fiscalização, há que se reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, há um erro na descrição do fato imponível, pois ao passo que há a descrição da infração como apresentação de “informações divergentes” no arquivo magnético, os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve omissão dos documentos fiscais relacionados.

Resta, portanto, incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, uma vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência, estando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, pelo qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante de tais constatações, entendo pela ineficácia da denúncia, no que concerne à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da infração, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

No que se refere à acusação de *falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas*, observa-se que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Ausentes razões recursais que afastem a materialidade demonstrada pela autoridade fazendária, haja vista que, como bem se sabe o art. 113, § 2º, do CTN, estabelece a obrigação tributária acessória que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, confirmar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000556/2018-70, lavrado em 25/4/2018, contra a empresa UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA (CCICMS: 16.159.312-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.055,06 (quatorze mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 8.830,30 (oito mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

À repartição preparadora, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.094/13, caberá as providências necessárias à realização de novo feito fiscal, no que tange à infração de *Arquivo Magnético – Informações Divergentes*, respeitando-se o prazo decadencial constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora